



Seção de Legislação do Município de Charqueadas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.054, DE 17/07/2008

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CHARQUEADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no [art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município](#),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Charqueadas, que compreende:

- I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;
 - II - como órgão de participação social, de caráter normativo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador e consultivo das políticas de educação básica da rede municipal de ensino e das unidades escolares de educação infantil - creches e pré-escola - mantidas e administradas pela iniciativa privada, o Conselho Municipal de Educação;
 - III - as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
 - IV - as unidades escolares - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.
- Parágrafo único.** Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, constituído, no máximo por dezesseis e, no mínimo, por doze membros, dois terços dos quais, indicados pela sociedade civil, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- II - emitir normas que nortearão as construções dos Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares e Planos de Estudos das escolas que compõem o Sistema;
- III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais pertinentes;
- IV - autorizar e credenciar todos os estabelecimentos de seu sistema mantidos pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, de acordo com a legislação que regulamenta a educação nacional;
- V - autorizar e credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades, de acordo com a legislação que regulamenta a educação nacional;
- VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
- VII - supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
- VIII - participar da elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- IX - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos;
- X - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou legislativo municipais e por entidades de âmbito municipal;
- XI - elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- XII - outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, da área de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, bem como de suas atribuições, fornecidas pelo poder executivo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;
II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira, regulamentada em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o [art. 69 da Lei 9.394/96](#) e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

§ 2º As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 4º As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com regimentos escolares, elaborados coletivamente com os quatro segmentos que compõem as comunidades escolares, os quais serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter autorização de funcionamento.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político-pedagógico e do regimento de cada escola.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 17 de julho de 2008.

*JAIME GUEDES SILVEIRA
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se

*Luiz Carlos Dhein Paim
Secretário Municipal da Administração*